

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 81

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 15 de maio de 2025

Disponibilização: 14/05/2025

Publicação: 15/05/2025

Colaboração entre TCE-PE e Polícia Civil é destaque em evento sobre combate à corrupção

FOTO: DIVULGAÇÃO

A servidora Patrícia Lustosa, gerente de Informações Estratégicas e Inteligência, representou o Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE) na Jornada de Integração Institucional, promovida pela Polícia Civil de Pernambuco no último dia 07. O evento teve como foco o fortalecimento de parcerias para enfrentamento à corrupção.

Patrícia participou do painel "Corrupção se combate com transparência, punição e ação", abordando a importância da colaboração entre as instituições no enfrentamento das irregularidades na administração pública.

Durante a apresentação, Patrícia detalhou a estrutura do Tribunal e as principais ferramentas de transparência utilizadas para prevenir e combater práticas ilícitas na gestão pública, além de enfatizar



A procuradora do Ministério Público de Contas, Germana Laureano (1D), e a auditora Patrícia Lustosa (1E) participaram do evento promovido pela Polícia Civil de Pernambuco

os resultados positivos da atuação integrada com a Polícia Civil.

“A colaboração entre o TCE-PE e a Polícia Civil tem sido fundamental para identificar e interromper as irre-

gularidades, protegendo o patrimônio público. Essa parceria fortalece a governança e amplia a eficácia no combate à corrupção”, afirmou.

A procuradora do Ministério Público de Contas (MPC-PE), Germana Laureano, também participou das discussões, defendendo o estreitamento entre o Controle Externo e a Polícia Civil como estratégia para proteger o erário. “Este espaço aberto à participação do MPC-PE contribui para a formação de profissionais cada vez mais conscientes da necessidade de proteger o erário e combater a corrupção”, ressaltou a procuradora.

O evento foi organizado pela delegada Sylvana Lellis, que dirige a Academia da Polícia Civil de Pernambuco (Acadepol).

**FISCALIZAÇÃO
PREVENTIVA QUE
GERA ECONOMIA
PARA SOCIEDADE**



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 14 da Lei Estadual nº 12.595/2004, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 14.557/2011, resolve:

Portaria nº 218/2025 – determinar a progressão, do padrão ACE-1 para o padrão ACE-2, por decurso de prazo, do servidor abaixo indicado, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2025:

Cargo: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

2096 RAFAEL DA ROSA COSTA

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 14 de maio de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 14 da Lei Estadual nº 12.595/2004, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 14.557/2011, resolve:

Portaria nº 219/2025 – determinar a progressão, do padrão AGE-1 para o padrão AGE-2, por decurso de prazo, da servidora abaixo indicada, produzindo seus efeitos a partir de 13 de junho de 2025:

Cargo: ANALISTA DE GESTÃO – ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

2097 MARCELA AMARAL DE MELO

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 14 de maio de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 220/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração EDUARDO FURTADO GONÇALVES, matrícula 2133, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Materiais e Patrimônio, símbolo TC-FGG, do Departamento de Bens e Serviços, por 15 dias, no período de 30/04/2025 a 14/05/2025, durante o impedimento do titular NESTOR HUMBERTO BATISTA MACHADO, matrícula 2027.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 14 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 221/2025 - designar a Servidora ALESSANDRA KARINA SOUZA DA SILVA, matrícula 1701, para responder pela Função Gratificada de

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Secretário do Departamento de Bens e Serviços, símbolo TC-FGS-2, por 15 dias, no período de 30/04/2025 a 14/05/2025, durante o impedimento do titular EDUARDO FURTADO GONÇALVES, matrícula 2133.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 14 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 222/2025 – aposentar DIMAS DA FONSECA LINS, Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas, padrão ACE-10, matrícula 0732, voluntariamente, com proventos integrais, nos termos do requerimento protocolado neste Tribunal sob o SEI nº 001.004682/2025-86, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 14 de maio de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

Portarias - Corregedoria

O **CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso I do art. 106 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (nº 12.600, de 14 de junho de 2004), c/c o artigo 86, inciso VII, da resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010 (Regimento Interno deste TCE), e considerando ainda o disposto no artigo 20-C da Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, no § 4º do artigo 7º da Resolução TC nº 22, de 13 de dezembro de 2017 e no artigo 3º da Portaria TC nº 478, de 11 de dezembro de 2015, que disciplina a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, resolve:

Portaria **TC/CORG nº 6/2025** – Convocar a suplente LARA DINIZ LIMA, matrícula 1207, e a suplente ADRIANA PATROCINIO DE OLIVEIRA, matrícula 0933, para comporem a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, instituída pela Portaria TC/CORG nº 3/2025, por 25 dias, no período de 12/05/2025 a 05/06/2025 e por 17 dias no período de 06/06/2025 a 22/06/2025, respectivamente, durante o impedimento da titular ANA BEATRIZ PRYTHON DE MELLO, matrícula 1109.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 09 de maio de 2025.

Conselheiro Marco Loreto
Corregedor-Geral

Despachos

O **Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE**, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.005078/2025-77 - Alda Magalhães Carvalho, autorizo; SEI 002.000171/2025-85 - Gustavo Massa Ferreira Lima, autorizo; SEI 001.005752/2025-13 - Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior, autorizo; SEI 001.004988/2025-32 - Carlos Barbosa Pimentel, autorizo . Recife, 14 de maio de 2025.

O **Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE**, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.005926/2025-48 - Carlos Cândido de Menezes, autorizo; SEI 001.005936/2025-83 - Yone Cordeiro Gondim, autorizo; SEI 001.005918/2025-00 - Aluísio Fábio Bezerra de Moraes, autorizo; SEI 001.005817/2025-21 - Franciélia Ferreira Mendes, autorizo; SEI 001.016513/2024-16 - Jussara Nascimento Alencar, autorizo; SEI 001.005933/2025-40 - Milena Cintra Lira, autorizo; SEI 001.005968/2025-89 - Danilo Pacheco Knop, autorizo; SEI 001.005965/2025-45 - Verônica Pena Santos, autorizo . Recife, 14 de maio de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101338-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

EVANDRO JOSE DA SILVA (***.881.014-**) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB PE-20836), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Maio de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101165-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

IVANILDO MESTRE BEZERRA (***.430.134-**) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB PE-38498), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Maio de 2025

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101215-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA (***.116.704-**) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB PE-20836), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

14 de Maio de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Termos de Ajuste de Gestão - TAGS - Extratos**EXTRATO Nº 003/2025 DO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO**

Com base no documento acostado aos autos (documento 6), a 2ª Câmara HOMOLOGA o TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na pessoa do relator do Processo TCE-PE nº 25100430-2, e a pessoa jurídica de direito público Secretaria de Administração de Pernambuco representada por sua gestora ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA.

12 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - Presidente da Segunda Câmara
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - Relator
CONSELHEIRO MARCOS LORETO

EXTRATO Nº 004/2025 DE ADITIVO AO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

Com base no documento acostado aos autos (documento 66), a 2ª Câmara HOMOLOGA o ADITIVO AO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na pessoa do relator do Processo TCE-PE nº 23100516-7, e a pessoa jurídica de direito público Prefeitura Municipal de Solidão, representada por seu gestor MAYCO PABLO SANTOS ARAÚJO.

12 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - Presidente da Segunda Câmara e Relator
CONSELHEIRO MARCOS LORETO
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Licitações, Contratos e Convênios**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Processo de Contratação nº 41/2025 - Inexigibilidade nº 25/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.005437/2025-96

Objeto: Capacitação em EAD de 4 (quatro) servidores do TCE-PE, no Seminário “Lei 14.133/2021 na visão do TCU e do Judiciário”, com carga horária de 20 (vinte) horas.

Favorecida: ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A. (CNPJ nº 86.781.069/0001-15).

Valor total: R\$ 9.025,20 (nove mil vinte e cinco reais e vinte centavos).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso III, f da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 14 de maio de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral.

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**AVISO DE LICITAÇÃO**
PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 26/2025 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2025
(Processo Eletrônico 3965.2025.GLCD.PE.0001.TCE-PE)

Processo nº 26/2025. GLCD. Concorrência nº 01/2025. Serviço. Objeto: Contratação de empresa para execução de reforma da biblioteca, refeitório e áreas próximas do Edifício Nilo Coelho. Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: 30/05/2025, até 14 horas (horário de Brasília).** **Início da Disputa: 30/05/2025, às 14 horas e 30 minutos (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e do TCE-PE (**www.tce.pe.gov.br no link\Transparência\Licitações\Em andamento**), ou pelo e-mail: **glcd-l@tcepe.tc.br**. Recife, em 15/05/2025.

JOSÉ FIRMINO DA HORA FILHO
Agente de Contratação

(*)

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AVISO DE LICITAÇÃO
PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 32/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 02/2025
(Processo Eletrônico 3962.2025.GLCD.PE.0003.TCE-PE)

Processo nº 32/2025. GLCD. Pregão nº 02/2025. Aquisição. Objeto: registro de preços para aquisição eventual e futura de equipamentos de rede, do tipo *Switches*, da marca *Huawei*, para o atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: 28/05/2025, até 9 horas (horário de Brasília)**. **Início da Disputa: em 28/05/2025, às 10 horas (horário de Brasília)**. O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br no link\Transparência\Licitações\Em andamento), ou pelo e-mail: glcd-l@tcepe.tc.br. Recife, em 15/05/2025.

MÁRCIA PATRÍCIA RIBEIRO GUALBERTO
Pregoeira

(*)

Decisões Interlocutórias de Sobrestamento

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 15/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 2215618-5
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
INTERESSADA: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 11/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que o fator motivador do sobrestamento do presente processo se encontra findado;

DETERMINO o levantamento do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o artigo 12, V, da Resolução TC n.º 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

Acórdãos

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 25100308-5ED001
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
INTERESSADOS:
MARCOS LUIDSON DE ARAUJO
LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)
WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 884 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cabem Embargos de Declaração quando ficar demonstrado que a deliberação impugnada omitir ponto sobre o qual deveria ter se

pronunciado ou contiver obscuridade, contradição ou erro material.

2. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos de Declaração, que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, além de correção de erro material.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100308-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO os termos do §1º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte, que versam sobre a fundamentação do voto do Relator;

CONSIDERANDO a ausência de omissão no acórdão vergastado;

CONSIDERANDO que o embargante não foi capaz de comprovar de maneira efetiva a ocorrência dos supostos vícios apontados e a repercussão direta na compreensão e na aplicação da medida cautelar;

CONSIDERANDO a impossibilidade de rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100802-3

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: GESTÃO FISCAL - GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADOS:

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 885 / 2025

GESTÃO FISCAL. EXCESSO DE DESPESAS COM PESSOAL. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CONTENÇÃO. IRREGULARIDADE E MULTA.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de análise da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Aliança para o exercício de 2019, sob responsabilidade do Prefeito Xisto Lourenço de Freitas Neto. O Relatório de Auditoria revelou descumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal relativos às despesas com pessoal, que ultrapassaram o limite legal sem que houvesse adoção de medidas adequadas para reenquadramento, apesar dos alertas emitidos pelo Tribunal de Contas de Pernambuco.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: 2.1. Definir se a gestão praticou irregularidades ao não adotar ações suficientes para reduzir o excesso nas despesas com pessoal; 2.2. Estabelecer a aplicabilidade e o valor da multa ao gestor municipal pelo não cumprimento das normas fiscais.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Não foram apresentadas provas documentais suficientes de que o gestor adotou as ações alegadas para minimizar os gastos com pessoal. 3.2. Apesar dos argumentos de crise econômica, aumento de salários e manutenção de serviços essenciais, a gestão não atingiu o limite legal para os gastos com pessoal mais de três anos após o início da gestão. 3.3. Mediante descumprimento dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e mesmo com os alertas encaminhados, a permanência no desenquadramento configura infração administrativa, justificando aplicação de multa. 3.4. A multa foi ajustada considerando o contexto e princípio de proporcionalidade, aplicando valores individuais por cada quadrimestre de 2019, totalizando R\$ 11.424,00.

4. DISPOSITIVO E TESE: Irregularidade reconhecida na Gestão Fiscal de 2019, com aplicação de multa ao gestor municipal. Tese de julgamento: 4.1. O não atendimento aos limites legais de despesas com pessoal, conforme previsto na LRF, configura infração administrativa grave. 4.2. Medidas alegadas sem documentação comprobatória não isentam de responsabilidade o gestor perante irregularidades em gestão fiscal. 4.3. A razoabilidade e a proporcionalidade devem orientar a dosimetria da penalidade aplicada. Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100802-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu art. 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especificamente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu art. 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa proporcional ao período de apuração ao responsável pela prática da infração, conforme art. 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (art. 59, § 1º, inciso II, da LRF), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO os argumentos defensórios e documentos apresentados pelo interessado;

CONSIDERANDO que, a despeito de alegar que empreendeu todos os esforços necessários para eliminar o excesso da Despesa Total com Pessoal, listando, inclusive, todas as medidas que teriam sido adotadas, o defendente não juntou aos autos documentos comprobatórios de que teria, efetivamente, tomado as providências suscitadas na peça defensiva, nem sequer anexou os comprovantes das exonerações supostamente ocorridas;

CONSIDERANDO que, apesar do incremento ocorrido na Receita Corrente Líquida da Prefeitura Municipal de Aliança entre o 1º e 3º quadrimestres de 2019 (informação retirada dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados no Siconfi), ainda assim o Executivo Municipal não conseguiu reduzir o percentual da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, que se manteve oscilando com pouquíssima variação durante todo o exercício, o que levanta suspeita sobre as supostas exonerações que teriam sido promovidas pelo município, aparentando, na verdade, que teriam sido feitas novas contratações;

CONSIDERANDO que, de todas as leis que teriam sido aprovadas pelo Executivo Municipal, para fins de controle da Despesa Total com Pessoal, o interessado juntou aos autos apenas cópia da Lei nº 1.699/2019, que instituiu o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários, porém sem qualquer comprovação da efetiva execução de seus termos;

CONSIDERANDO que a Listagem de Receitas da Prefeitura Municipal de Aliança anexada à defesa, são todas datadas de 2016, antes mesmo do interessado assumir a gestão municipal;

CONSIDERANDO que já é entendimento pacífico desta Corte de Contas que o aumento do salário mínimo e do piso nacional do magistério são despesas previsíveis ao Gestor, pois que são ajustes que ocorrem anualmente, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal buscar os mecanismos necessários para manter a gestão dentro da legalidade;

CONSIDERANDO que a manutenção dos serviços essenciais à população, como saúde e educação, é dever de todo gestor público e direito fundamental dos cidadãos, e, portanto, não elide a irregularidade o fato de haver necessidade de admitir pessoal para manter a continuidade de serviços básicos à sociedade, devendo o gestor diminuir despesas noutros setores menos essenciais, para manter a Despesa Total com Pessoal dentro do limite legal;

CONSIDERANDO que o interessado também não conseguiu reduzir o percentual da Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Aliança no exercício de 2020, diferentemente do que alegou em sua defesa;

CONSIDERANDO que a alegada crise econômica vivida no Brasil em 2017 não pode servir de justificativa para o desenquadramento da Despesa Total com Pessoal registrada em 2019, pois 03 anos de gestão seria tempo suficiente para que o defendente organizasse a pasta e tomasse as medidas necessárias para se adequar à legalidade;

CONSIDERANDO que o defendente encontrava-se à frente da gestão municipal desde o exercício de 2017, e a Despesa Total com Pessoal alcançou seu pico máximo justamente quando o interessado já se encontrava à frente da Gestão, no 3º quadrimestre de 2017, com o percentual de 80,73%;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Aliança permaneceu acima do limite legal previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 1º quadrimestre de 2015 até o 3º quadrimestre de 2019;

CONSIDERANDO, contudo, que, por uma questão de razoabilidade e proporcionalidade, seria desarrazoada a aplicação da penalidade de multa no montante de R\$ 50.400,00, conforme sugerido pelo corpo técnico;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 754/2023, emitido nos autos do Processo TCE-PE nº 22100835-4RO001, que elucidou com riqueza de detalhes o atual entendimento desta Corte a respeito da aplicação da multa em processos de gestão fiscal sobre despesa de pessoal;

CONSIDERANDO, ainda, o que prevê o art. 74 da Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), com a nova redação conferida pela Lei nº 18.527, de 30 de abril de 2024, que passou a prever, expressamente, o limite mínimo e máximo de variação da multa a ser aplicada, quando constatado excesso na Despesa Total com Pessoal,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO

APLICAR multa no valor de R\$ 11.424,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/05/2025**PROCESSO TCE-PE Nº 24100688-0****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO****MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE****EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS****INTERESSADOS:****ALEXANDRA SOCORRO DE SOUSA NOGUEIRA CUNACIA****GERMANA LIMA ALENCAR DE MEDEIROS (OAB 9646-AL)****ALEXANDRE DA FONTE CARNEIRO CAMPELO****PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY (OAB 23139-PE)****ANA CRISTINA DA SILVA SANTOS****GERMANA LIMA ALENCAR DE MEDEIROS (OAB 9646-AL)****ANA HELENA COCENTINO DE MIRANDA****ANDRE WILSON DE QUEIROZ CAMPOS****IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA (OAB 20600-PE)****ANTONIO CARLOS VERAS DE OLIVEIRA****GERMANA LIMA ALENCAR DE MEDEIROS (OAB 9646-AL)****BRUNO CARVALHO DE SOUSA****GERMANA LIMA ALENCAR DE MEDEIROS (OAB 9646-AL)****CARLOS EDUARDO ALBUQUERQUE DOS SANTOS****RICARDO AGRIPINO GALVAO DE ARAUJO (OAB 34771-PE)****CARMELO JOSE SOBRAL DELGADO****GERMANA LIMA ALENCAR DE MEDEIROS (OAB 9646-AL)****CRISTIANE CELERINO RAMALHO DE ARAÚJO****DANILO ANTONIO PEREIRA DE MORAIS****GERMANA LIMA ALENCAR DE MEDEIROS (OAB 9646-AL)****ELIAS AMARAL CORREIA****PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY (OAB 23139-PE)****ENNIO LINS BENNING****PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY (OAB 23139-PE)****FABIANO SABINO DE LANA****GERMANA LIMA ALENCAR DE MEDEIROS (OAB 9646-AL)****FABIO EDUARDO MORGADO****GERMANA LIMA ALENCAR DE MEDEIROS (OAB 9646-AL)****FELIPE VALENCA DE SOUSA****ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)****SHEILA MAYANE BARBOSA DE SANTANA CORREA (OAB 29012-PE)****CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO (OAB 19609-PE)****GERMANA LIMA ALENCAR DE MEDEIROS****GERMANA LIMA ALENCAR DE MEDEIROS (OAB 9646-AL)****GUSTAVO VASCONCELOS NEGROMONTE****GERMANA LIMA ALENCAR DE MEDEIROS (OAB 9646-AL)****HENRIQUE DE AGUIAR SA VILA NOVA JUNIOR****GERMANA LIMA ALENCAR DE MEDEIROS (OAB 9646-AL)****HUBERT HIRSCHLE FILHO****GERMANA LIMA ALENCAR DE MEDEIROS (OAB 9646-AL)****JULIANE SOARES DE ALBUQUERQUE****ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)****LEONARDO GUIMARAES BRITO****GERMANA LIMA ALENCAR DE MEDEIROS (OAB 9646-AL)****LUCAS GOMES COSTA****TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)****PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)****MARCOS FILIPE PEIXOTO DE ARAUJO****GERMANA LIMA ALENCAR DE MEDEIROS (OAB 9646-AL)****ROBERTO COBO ZANELLA****SHEILA MAYANE BARBOSA DE SANTANA CORREA (OAB 29012-PE)****VANDECK SOUZA SANTIAGO****GERMANA LIMA ALENCAR DE MEDEIROS (OAB 9646-AL)****VILMA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE****IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA (OAB 20600-PE)****WALTER LUIZ LOPES****GERMANA LIMA ALENCAR DE MEDEIROS (OAB 9646-AL)**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 886 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS A EMPREGADOS COMISSIONADOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRÁTICA ADMINISTRATIVA REITERADA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ERRO ESCUSÁVEL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial de Conformidade realizada na Companhia Pernambucana de Gás (COPERGÁS) para verificar a regularidade de pagamentos de verbas rescisórias em casos de desligamentos de empregados públicos em comissão, no período de 2019 a 2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se o pagamento de verbas rescisórias a empregados comissionados de sociedade de economia mista, prática reiterada por 30 anos, configura irregularidade passível de responsabilização dos gestores e devolução dos valores pelos beneficiários.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A jurisprudência consolidou-se no sentido da impossibilidade de pagamento de verbas rescisórias na exoneração de empregados comissionados, mesmo sob regime celetista, por ser incompatível com o caráter precário do vínculo; (ii) Houve período de divergência jurisprudencial sobre o tema, reforçando a tese de interpretação errônea escusável pela Administração; (iii) A prática administrativa de pagamento das verbas rescisórias foi reiterada por 30 anos, sem questionamento pelos órgãos de controle, configurando orientação geral nos termos do art. 24 da LINDB; (iv) A COPERGÁS demonstrou boa-fé ao interromper imediatamente os pagamentos após ser instada pelo Ministério Público Estadual e obter parecer da Procuradoria Geral do Estado; (v) É incabível a devolução das verbas pelos beneficiários que as receberam de boa-fé, em virtude de erro escusável de interpretação da lei pela Administração, conforme Súmula nº 249 do TCU.

4. DISPOSITIVO: Julgamento pela regularidade com ressalvas da Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100688-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas (doc. 540);

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidou-se no sentido da impossibilidade de pagamento de verbas rescisórias na exoneração de empregados comissionados, mesmo sob regime celetista, por ser incompatível com o caráter precário do vínculo;

CONSIDERANDO que houve período de divergência jurisprudencial sobre o tema, reforçando a tese de interpretação errônea escusável pela Administração;

CONSIDERANDO que a prática administrativa de pagamento das verbas rescisórias foi reiterada por 30 anos, sem questionamento pelos órgãos de controle, configurando orientação geral nos termos do art. 24 da LINDB;

CONSIDERANDO que a COPERGÁS demonstrou boa-fé ao interromper imediatamente os pagamentos após ser instada pelo Ministério Público Estadual e obter parecer da Procuradoria Geral do Estado;

CONSIDERANDO que é incabível a devolução das verbas pelos beneficiários que as receberam de boa-fé, em virtude de erro escusável de interpretação da lei pela Administração, conforme Súmula nº 249 do TCU;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DAR QUITAÇÃO aos notificados (André Wilson de Queiroz Campos, Felipe Valença de Sousa, Juliane Soares de Albuquerque, Walter Luiz Lopes, Vilma Oliveira de Albuquerque, Vandek Souza Santiago, Roberto Cobo Zanella, Marcos Filipe Peixoto de Araujo, Lucas Gomes Costa, Leonardo Guimaraes Brito, Hubert Hirschle Filho, Henrique de Aguiar Sa Vila Nova Junior, Gustavo Vasconcelos Negromonte, Germana Lima Alencar de Medeiros, Fabio Eduardo Morgado, Fabiano Sabino de Lana, Ennio Lins Benning, Elias Amaral Correia, Danilo Antonio Pereira de Moraes, Cristiane Celerino Ramalho de Araujo, Carmelo Jose Sobral Delgado, Carlos Eduardo Albuquerque dos Santos, Bruno Carvalho de Sousa, Antonio Carlos Veras de Oliveira, Ana Helena Cocentino de Miranda, Ana Cristina da Silva Santos, Alexandre da Fonte Carneiro Campelo e Alexandra Socorro de Souza Nogueira Cunacia) em relação ao achado sobre o qual foram responsabilizados no relatório de auditoria.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100401-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

INTERESSADOS:

GERMANA LAUREANO

RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 887 / 2025

REPRESENTAÇÃO INTERNA. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO PARA SUSPENDER OS PAGAMENTOS DE CONTRATO FIRMADO COM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO.

1. CASO EM EXAME: Representação interna com pedido de medida cautelar para determinar ao Município de Saloá que se abstenha de realizar pagamentos com base no contrato nº 32/2024, firmado entre a prefeitura de Saloá e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: verificar se estão presentes os requisitos de que trata o art. 2º da Resolução TC nº 151/2021, autorizadores da medida cautelar, em especial a configuração de situação de urgência capaz de provocar grave lesão ao erário, ou por em risco a eficácia da decisão de mérito.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Não há, no caso concreto, situação de urgência que justifique a concessão da medida cautelar pleiteada, pois a demanda judicial patrocinada pelo escritório de advocacia Monteiro e Monteiro encontra-se em fase inicial de tramitação, exigindo-se, para a hipótese de êxito – condição estabelecida para o pagamento dos honorários contratuais -, um longo caminho a ser percorrido nas esferas do Poder Judiciário. 2. Apesar da não configuração dos requisitos autorizadores da medida cautelar, inclusive ante o fato de que o objeto do contrato em exame, voltado para a recuperação de recursos não repassados do FUNDEF/FUNDEB, se trata de temática já enfrentada em outros julgados da Corte de Contas, que reconheceu a legalidade da contratação por inexigibilidade e da forma de pagamento em percentual definido para a hipótese de êxito, revela-se adequada a abertura de auditoria especial para apuração de eventuais irregularidades na formação do processo de licitação nº 011/2024 – inexigibilidade de licitação nº 003/2024.

4. DISPOSITIVO: Pedido de medida cautelar indeferido. Determinação de abertura de auditoria especial para apuração de eventuais irregularidades na formação do processo de licitação nº 011/2024 – inexigibilidade de licitação nº 003/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100401-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação interna com pedido de medida cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que os requisitos autorizadores da medida cautelar exigem a demonstração de situação de urgência que, baseada na plausibilidade do direito invocado, tenha o potencial de causar grave lesão ao erário ou de por em risco a eficácia da decisão de mérito, na forma do art. 2º da Resolução TC nº 151/2021;

CONSIDERANDO que o pedido de medida cautelar objetiva a obtenção de ordem para determinar ao Município de Saloá que se abstenha de realizar pagamentos relacionados ao contrato nº 32/2024, firmado com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados;

CONSIDERANDO que o objeto do contrato nº 32/2024 consiste no patrocínio de demanda judicial referente ao cumprimento de sentença nº 0050616-27.1999.4.03.6100, tendo como direito de fundo os valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMMA;

CONSIDERANDO que a forma de remuneração do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados foi estabelecida na modalidade *ad exito*, ou seja, em percentual sobre os recursos financeiros que efetivamente ingressem nos cofres municipais na hipótese de procedência da demanda judicial;

CONSIDERANDO que o atual estágio processual da demanda ajuizada demonstra que o eventual auferimento de receitas pelo Município, em caso de êxito, exigirá ainda um longo tempo pelas instâncias judiciais, além de se tratar de pagamento que, uma vez reconhecido, será realizado na forma preconizada no art. 100 da CF;

CONSIDERANDO, por fim, que tanto a forma de contratação, como de remuneração, encontram respaldo em outras decisões proferidas por esta Corte de Contas em casos similares, mas que, no caso específico dos autos, há indícios de irregularidades na formação do processo licitatório de inexigibilidade, a justificar a abertura de auditoria especial;

CONSIDERANDO, ainda, que após publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração ou fatos posteriores que tenham modificado a situação reportada nos autos;

CONSIDERANDO o previsto na Constituição da República, art. 71, caput e incisos II e IV, c/c o 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 18, e na Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada e **DETERMINOU** a abertura de auditoria especial.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/05/2025**PROCESSO TCE-PE Nº 25100390-5****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA****INTERESSADOS:****ALDS PRISCILA ALVES DE ARAUJO COSTA****CRISTIANE SOARES DA SILVA BEZERRA****EMANUEL ELIAS SILVA DE SOUZA****FERNANDO ANTONIO CINTRA****JAKELINE MARIA SILVA LINS****JEYSON CAVALCANTI DE ALMEIDA FALCAO****RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)****JOAO LEANDRO AGUIAR DA SILVA****JONATA JOSE DA SILVA****JOSE WAGNER FERREIRA CINTRA****ROSINEIDE SOARES DA SILVA****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ACÓRDÃO T.C. Nº 888 / 2025****MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.**

1. CASO EM EXAME 1.1 Trata-se de pedido de medida cautelar formulado por ALDS Priscila Alves de Araújo Costa e outros, aprovados no Processo Seletivo Público regido pelo Edital nº 001/2023 da Prefeitura Municipal de Primavera/PE, destinado ao provimento de cargos de Agente de Combate às Endemias – ACE. Os Requerentes alegam preterição de seus direitos à nomeação, afirmando que a Administração Municipal, mesmo após a homologação do certame em 11/12/2024, estaria mantendo servidores temporários no exercício da função de ACE, com base em pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.2 Há duas questões em discussão: (i) verificar se há a existência de servidores temporários em exercício no cargo de Agente de Combate às Endemias – ACE no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera; (ii) determinar se estão presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* que justifiquem a concessão da medida cautelar pleiteada.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 Auditoria realizada pela Gerência de Admissão de Pessoal/GAPE deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco constatou que não há servidores temporários contratados pela Prefeitura de Primavera para exercer a função de ACE. 3.2 Os esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Primavera indicam que os nomes mencionados pelos requerentes exercem funções distintas, não sendo agentes de combate às endemias. 3.3 O concurso público foi homologado em 11/12/2024 e encontra-se no início do prazo de validade de dois anos, afastando o risco iminente que justifique medida liminar de nomeação dos aprovados. 3.4 A atual gestão municipal está em fase inicial e precisa avaliar a viabilidade fiscal para nomeações, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao final do primeiro quadrimestre de 2025. 3.5 Conforme art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), o que não foi comprovado no caso. 3.6 A concessão da medida poderia impor obrigações administrativas e financeiras ao Município de Primavera sem comprovação da necessidade de provimento dos cargos, caracterizando o *periculum in mora* reverso.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Medida cautelar indeferida. 4.2 Tese de julgamento: A homologação de concurso público não gera, por si só, direito subjetivo à imediata nomeação dos aprovados. A Administração Pública detém discricionariedade para promover nomeações conforme critérios de conveniência e oportunidade durante o prazo de validade do certame. A ausência de servidores temporários exercendo a função de ACE foi comprovada por auditoria oficial, negando a alegação de preterição dos direitos dos candidatos aprovados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100390-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação externa formulada por candidatos aprovados no Processo Seletivo Público regido pelo Edital nº 001/2023, que alegam preterição na nomeação para o cargo de Agente de Combate às Endemias – ACE;

CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Primavera, que negam a existência de contratações temporárias para o referido cargo e indicam erro de classificação no sistema CNES;

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal deste Tribunal de Contas, o qual atestou, com base em auditoria nos sistemas oficiais, que não há servidores temporários exercendo a função de ACE, tampouco qualquer irregularidade na condução do certame;

CONSIDERANDO que o concurso público foi homologado em 11/12/2024 e se encontra em fase inicial de vigência, sendo legítima a prerrogativa da Administração Pública quanto à nomeação de aprovados dentro do prazo de validade, conforme critérios de conveniência e oportunidade;

CONSIDERANDO que os Requerentes interpuseram pedido de reconsideração em face da decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar, sustentando a existência de vínculos ativos, até março de 2025, de profissionais classificados como ACEs no âmbito do Município de Primavera, indicando suposta manutenção de contratos temporários em detrimento dos aprovados no certame;

CONSIDERANDO que os documentos apresentados pelos Requerentes, embora apontem vínculos nominais no CNES, não foram capazes de infirmar as informações oficiais extraídas dos sistemas institucionais de controle (SAGRES e Tome Conta), nem de comprovar, de forma cabal, o exercício irregular das funções típicas do cargo por contratados temporários;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada reconhece à Administração Pública discricionariedade para a nomeação de aprovados em concurso público, durante o prazo de validade do certame, nos termos da conveniência e oportunidade administrativas, especialmente quando em início de gestão e sob os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não restaram demonstrados, de forma concomitante, os requisitos autorizadores da medida cautelar — *fumus boni iuris e periculum in mora* — nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, não sendo possível a concessão da providência excepcional requerida;

CONSIDERANDO, por fim, que as alegações e documentos apresentados, embora insuficientes para o deferimento da cautelar, revelam a necessidade de apuração mais aprofundada dos fatos noticiados, no âmbito de Auditoria Especial, a fim de assegurar a estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade na gestão pública de pessoal,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Instaurar processo de Auditoria Especial, com o objetivo de apurar as informações trazidas aos autos pelos Requerentes, especialmente no que se refere à existência de eventuais vínculos temporários irregulares no exercício da função de Agente de Combate às Endemias – ACE no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera, a ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100469-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS:

ALINE CRISTINA MACIEL VIEIRA DE VASCONCELOS

FABIO GABRIEL BATISTA TAVARES

GUSTAVO HENRIQUE SILVA VALENCA

JOAO ALVES TIMOTEO NETO

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

JOAO MARIANO DE MELO NETO

LEANDRO BRASIL DOS SANTOS

LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 889 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100469-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/05/2025**PROCESSO TCE-PE Nº 22100469-5****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS****MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO****EXERCÍCIO: 2021****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE VERDEJANTE****INTERESSADOS:****ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA****HEDER BEZERRA TAVARES (OAB 49840-CE)****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ACÓRDÃO T.C. Nº 890 / 2025**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. CONTROLE INTERNO. REGULAR COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100469-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA:**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa;**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites constitucionais;**CONSIDERANDO** o envio de relatórios de gestão fiscal (RGF) sem informações transparentes quanto à publicidade;**CONSIDERANDO** as deficiências na atuação do Controle Interno;**CONSIDERANDO** a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, sendo passíveis de recomendações;**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Verdejante, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Atentar para a devida e transparente publicidade dos respectivos relatórios de gestão fiscal (RGF), como determina a legislação pertinente (Item 2.1.1).
- 2- Acompanhar a realização das atividades do controle interno, tais como auditorias, emissão dos relatórios, recomendações e pareceres a fim de não permitir a vulnerabilidade do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Verdejante (Item 2.5.1).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/05/2025**PROCESSO TCE-PE Nº 24101346-0****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO****MODALIDADE - TIPO: GESTÃO FISCAL - GESTÃO FISCAL****EXERCÍCIO: 2023****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU****INTERESSADOS:****WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO****FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)****VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ACÓRDÃO T.C. Nº 891 / 2025**

PROCESSO DE ANÁLISE DE GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE LEGAL. NÃO RECONDUÇÃO AO PATAMAR LEGAL NO PRAZO ESTABELECIDO. IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Análise da gestão fiscal relativa à despesa total com pessoal da Prefeitura Municipal de Tacaratu referente aos três quadrimestres do exercício de 2023, na gestão do Prefeito Washington Ângelo de Araújo, que ultrapassou o limite legal de 54% da receita corrente líquida estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se houve irregularidade na gestão fiscal do Poder Executivo do Município de Tacaratu quanto à despesa total com pessoal nos quadrimestres de 2023, considerando a obrigação legal de eliminar o excesso verificado no prazo estabelecido pela legislação.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) No primeiro quadrimestre de 2023, a despesa total com pessoal do Poder Executivo atingiu 54,59% da receita corrente líquida, ultrapassando o limite legal de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo, contudo, aplicação de multa neste período; (ii) No segundo quadrimestre de 2023, o município reduziu a despesa total com pessoal de R\$ 44,94 milhões para R\$ 44,78 milhões, atingindo 54,46% da receita corrente líquida, o que, embora representasse uma diminuição, foi insuficiente para cumprir a meta de redução de pelo menos um terço do excesso, que seria 54,39%; (iii) A não aplicação de multa referente ao segundo quadrimestre justifica-se pela redução efetiva dos valores absolutos da despesa com pessoal, que só não foi suficiente para alcançar o limite legal devido à queda concomitante na receita corrente líquida de R\$ 82,32 milhões para R\$ 82,23 milhões; (iv) No terceiro quadrimestre de 2023, o Município não apenas deixou de retornar ao limite legal como elevou significativamente o comprometimento com pessoal para 59,87%, devido principalmente ao aumento da despesa com pessoal para R\$ 49,69 milhões, não podendo ser justificado por queda na receita, que inclusive cresceu para R\$ 82,98 milhões; (v) A aplicação da multa apenas em relação ao terceiro quadrimestre, no percentual mínimo de 6% dos vencimentos do quadrimestre (R\$ 3.600,00), fundamenta-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando como atenuantes a queda real de 4,71% na receita em 2023 em relação a 2022 e o retorno do município ao limite legal no segundo quadrimestre de 2024.

4. DISPOSITIVO: Julgar irregular a Gestão Fiscal do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Tacaratu relativa à despesa com pessoal referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2023, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$ 3.600,00.

5. TESES DE JULGAMENTO: 1. A redução efetiva do valor absoluto da despesa com pessoal, ainda que insuficiente para recondução ao limite legal devido à queda concomitante da receita corrente líquida, pode afastar a aplicação de multa ao gestor; 2. O aumento da despesa com pessoal quando já configurado o descumprimento do limite legal, especialmente em período de crescimento da receita corrente líquida, configura irregularidade na gestão fiscal passível de sanção.

6. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal; Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei Orgânica do TCE-PE, art. 74 (com redação da Lei nº 18.527/2024); Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), art. 5º, inciso IV.

7. Jurisprudência relevante citada: Não aplicável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101346-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que no primeiro quadrimestre de 2023, a despesa total com pessoal do Poder Executivo atingiu 54,59% da receita corrente líquida, ultrapassando o limite legal de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo, contudo, aplicação de multa neste período;

CONSIDERANDO que no segundo quadrimestre de 2023, o Município reduziu a despesa total com pessoal de R\$ 44,94 milhões para R\$ 44,78 milhões, atingindo 54,46% da receita corrente líquida, o que, embora representasse uma diminuição, foi insuficiente para cumprir a meta de redução de pelo menos um terço do excesso, que seria 54,39%;

CONSIDERANDO que a não aplicação de multa referente ao segundo quadrimestre justifica-se pela redução efetiva dos valores absolutos da despesa com pessoal, que só não foi suficiente para alcançar o limite legal devido à queda concomitante na receita corrente líquida de R\$ 82,32 milhões para R\$ 82,23 milhões;

CONSIDERANDO que no terceiro quadrimestre de 2023, o Município não apenas deixou de retornar ao limite legal como elevou significativamente o comprometimento com pessoal para 59,87%, devido principalmente ao aumento da despesa com pessoal para R\$ 49,69 milhões, não podendo ser justificado por queda na receita, que inclusive cresceu para R\$ 82,98 milhões;

CONSIDERANDO que a aplicação da multa apenas em relação ao terceiro quadrimestre, no percentual mínimo de 6% dos vencimentos do quadrimestre (R\$ 3.600,00), fundamenta-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando como atenuantes a queda real de 4,71% na receita em 2023 em relação a 2022 e o retorno do Município ao limite legal no segundo quadrimestre de 2024,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO

APLICAR multa no valor de R\$ 3.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, Relator do Processo

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/05/2025**PROCESSO TCE-PE Nº 24100185-7****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE****EXERCÍCIO: 2023, 2024****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA****INTERESSADOS:****DAMIAO FABIANO DA SILVA****EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)****MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 62119-PE)****SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE****EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)****MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 62119-PE)****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ACÓRDÃO T.C. Nº 892 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS. TRANSPARÊNCIA DO GASTO PÚBLICO. NÍVEL BÁSICO. MEDIDAS CORRETIVAS INSUFICIENTES. INÉRCIA DOS GESTORES PÚBLICOS. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Passira, que constatou falhas na disponibilização de informações no Sítio Oficial e no Portal de Transparência da Prefeitura. Apurou-se que o município apenas atingiu um grau de atendimento aos critérios de transparência de 39,20% em 2024, classificando-se no nível Básico de transparência, conforme previsto na Resolução Atricon nº 01/2023.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões em discussão: (i) determinar a responsabilidade dos gestores pela insuficiência na transparência pública; (ii) estabelecer as sanções aplicáveis e as recomendações necessárias para sanar as irregularidades verificadas.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A Prefeitura de Passira não atendeu a todas as exigências de transparência, atingindo apenas 39,20% de conformidade e sendo classificada no nível Básico de transparência, conforme Resolução Atricon nº 01/2023. 3.2. As justificativas apresentadas pelos responsáveis foram consideradas insatisfatórias, e houve inércia na adoção de medidas corretivas. 3.3. De acordo com a Resolução Atricon nº 01/2023, é recomendado que sejam julgados irregulares os processos que apresentem níveis básico, inicial ou inexistente de transparência. 3.4. As normas pertinentes incluem os arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, da Constituição Federal, combinados com o art. 75, além do art. 59, inciso III, alínea b, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Julga-se irregular o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Conformidade, responsabilizando Severino Silvestre de Albuquerque e Damião Fabiano da Silva. 4.2. Aplica-se multa individual no valor de R\$ 10.880,54 a Severino Silvestre de Albuquerque e Damião Fabiano da Silva, conforme previsto no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso III, a ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta deliberação. 4.3. Recomenda-se ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Passira a adoção de medidas urgentes para sanar as inconformidades identificadas, incluindo a capacitação contínua dos servidores, a modernização dos sistemas de transparência e o fortalecimento do controle interno.

5. Tese de julgamento: 5.1. A insuficiência na disponibilização de informações públicas constitui irregularidade passível de sanção.

5.2. Gestores são responsáveis por garantir a transparência na execução da despesa pública. 5.3. Multas são aplicáveis em casos de não conformidade grave com as normas de transparência pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100185-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (e-AUD 18329), emitido pela Gerência de Fiscalização da Transparência e Gestão Fiscal (GTGF);

CONSIDERANDO os argumentos constantes da Defesa Prévia conjunta;

CONSIDERANDO que a auditoria apontou falhas na transparência pública da Prefeitura, violando as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 48-A), pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 11.527/2011) e pela Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Passira não disponibilizou em seu sítio oficial todas as informações exigidas, resultando em um grau de atendimento aos critérios de transparência no percentual de apenas 39,20%, classificado como nível Básico, de acordo com a Resolução Atricon nº 01/2023;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Passira manteve-se no mesmo nível Básico de transparência já obtido no LNTP 2023, quando o grau de atendimento dos critérios foi de 38,76%, considerados os mesmos critérios que compõem o escopo da presente auditoria;

CONSIDERANDO a gravidade das irregularidades, a insatisfatoriedade das justificativas apresentadas e a inércia dos interessados na adoção de medidas corretivas eficazes e suficientes para prevenir e corrigir as inconformidades identificadas;

CONSIDERANDO a recomendação exarada no item 46 da Resolução Atricon nº 01/2023 (julgar irregular quando forem obtidos os níveis básico, inicial ou inexistente);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

DAMIAO FABIANO DA SILVA
SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE

APLICAR multa no valor de R\$ 10.880,54, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) DAMIAO FABIANO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.880,54, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Sanar todas as inconformidades identificadas, promovendo a alimentação completa e tempestiva das informações necessárias no Sítio Oficial e no Portal da Transparência da Prefeitura, a capacitação contínua dos servidores e o fortalecimento do controle interno de modo a assegurar o cumprimento efetivo das normas de transparência pública e garantir o pleno exercício do controle social pela sociedade.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101278-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADA:

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 893 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. UNIDADES ESCOLARES. INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO. FISCALIZAÇÃO ORDENADA NACIONAL. ANÁLISE DO ATENDIMENTO ÀS DELIBERAÇÕES ANTERIORES. NÃO CUMPRIMENTO REITERADO DE DETERMINAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Auditoria Especial atuada para verificar o cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão nº 1006/2024, que apontou inúmeras irregularidades nas estruturas físicas e na infraestrutura de quatro unidades escolares municipais, identificadas em auditoria anterior no âmbito da Fiscalização Ordenada Nacional (Operação Educação). A auditoria atual constatou que a maioria das irregularidades persiste, incluindo a ausência de alvarás sanitários, falta de acessibilidade, inexistência de AVCB, sanitários em más condições, deficiências estruturais nas salas de aula e ausência de espaços adequados para alimentação, lazer e atividades pedagógicas.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar se o atual gestor do município cumpriu as determinações e acatou as recomendações previamente exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referentes à correção das irregularidades identificadas nas instalações físicas e na infraestrutura das unidades escolares municipais.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) A auditoria constatou que a maioria das irregularidades anteriormente apontadas nas unidades escolares persiste. (2) Verificou-se que 3 das 4 determinações exaradas no Acórdão nº 1006/2024 não foram cumpridas pela gestão municipal (providenciar alvará sanitário, providenciar AVCB, adaptar ambientes para acessibilidade). (3) Os gestores municipais não acataram grande parte das recomendações expedidas no Acórdão nº 1006/2024. (4) A omissão reiterada no cumprimento das providências determinadas compromete diretamente o direito fundamental à educação, à segurança dos alunos e a dignidade dos profissionais que atuam nas unidades escolares, em afronta ao disposto no art. 205 da Constituição Federal. (5) A interessada, embora regularmente notificada, não apresentou defesa nos autos. (6) Os achados de fiscalização, indicando as irregularidades, foram recepcionados como razões de decidir.

4. DISPOSITIVO: Objeto julgado irregular.

5. TESE DE JULGAMENTO: Configura objeto irregular de Auditoria Especial a constatação do não cumprimento das determinações previamente exaradas por esta Corte para a regularização das condições de infraestrutura e funcionamento de unidades escolares municipais.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, arts. 71, inciso II, 75 e 205. Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 69, 70,

inciso V, e 73, inciso III. Res. TC nº 236/2024, arts. 4º e 8º. Regimento Interno TCE-PE, art. 132-D.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Acórdão nº 1006/2024 (Processo TCE-PE nº 23100953-7).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101278-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os achados de auditoria apontados no Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência Regional Metropolitana Norte (GEMN);
CONSIDERANDO que a presente Auditoria Especial teve como objetivo a verificação do cumprimento das determinações expedidas no Acórdão nº 1006/2024, oriundo da Fiscalização Ordenada Nacional, no contexto da Operação Educação;
CONSIDERANDO que as inspeções realizadas pela equipe da Gerência Regional Metropolitana Norte (GEMN) deste Tribunal constataram que a maioria das determinações e recomendações anteriormente fixadas não foram cumpridas, subsistindo irregularidades graves nas instalações físicas das escolas municipais, a exemplo da ausência de AVCB, de alvará sanitário e da falta de acessibilidade;
CONSIDERANDO que o descumprimento reiterado das deliberações desta Corte compromete diretamente o direito fundamental à educação, à segurança dos alunos e a dignidade dos profissionais que atuam nas unidades escolares, em afronta ao disposto no art. 205 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que, embora regularmente notificada, a gestora não apresentou defesa nos autos;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI

APLICAR multa no valor de R\$ 10.880,54, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

Pareceres Prévios

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100557-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO

INTERESSADOS:

FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. DESPESA COM PESSOAL. APLICAÇÃO DO REGIME DE FLEXIBILIZAÇÃO PREVISTA NA LC Nº 178/2021. RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES AO RGPS. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Aplicação do regime de recondução gradual prevista no art. 15 da LC nº 178/2021 diante do excesso de despesa com pessoal verificado desde 2021, com observância do cronograma legal de redução.

2. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e legais, superados a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas o recolhimento parcial das contribuições ao RGPS.

3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/05/2025,

CONSIDERANDO que, embora tenha sido identificada despesa com pessoal acima do limite legal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o ente encontrava-se, à época, submetido ao regime especial de recondução instituído pela Lei Complementar nº 178/2021, tendo demonstrado redução gradual do excesso apurado;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias correntes ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) foram integralmente recolhidas no exercício, o que constitui fator atenuante para as demais falhas de ordem previdenciária detectadas;

CONSIDERANDO que o município cumpriu os limites constitucionais mínimos de aplicação em educação e saúde, conforme atestado no relatório técnico;

CONSIDERANDO que as irregularidades identificadas, embora relevantes, não comprometem, de forma grave, os fundamentos da responsabilidade fiscal, a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais, nem os direitos sociais constitucionalmente assegurados;

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, que admite o julgamento pela regularidade com ressalvas em casos análogos, mediante a emissão de recomendações corretivas à gestão;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da continuidade do serviço público e da uniformidade dos julgados que devem nortear o controle externo exercido por esta Corte de Contas;

FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Calçado a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2023,

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Calçado, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- 1.Promover a conciliação rigorosa entre os registros contábeis e os demonstrativos informados ao Tribunal de Contas, garantindo a integridade e consistência das informações prestadas;
- 2.Aperfeiçoar os instrumentos de planejamento financeiro, utilizando parâmetros realistas de arrecadação e execução da despesa, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3.Evitar a fixação de percentuais excessivamente elevados para abertura de créditos adicionais nas futuras leis orçamentárias, de modo a preservar a LOA como efetivo instrumento de planejamento e controle fiscal;
- 4.Adotar medidas de planejamento financeiro mais rigorosas, com monitoramento das fontes de receita e adequação das despesas ao cenário fiscal realista, visando à recomposição do equilíbrio financeiro do município;
- 5.Incluir, nas notas explicativas, as justificativas necessárias aos saldos negativos no balanço patrimonial; adotar contas redutoras para estimativas de perdas com créditos; e atualizar tempestivamente os registros das provisões matemáticas com base nas avaliações atuariais disponíveis;
- 6.Regularizar integralmente os débitos junto ao RGPS, mediante parcelamento formal e controle das obrigações correntes; assegurar o recolhimento tempestivo das contribuições retidas dos servidores; e aprimorar a programação financeira e o fluxo de caixa, priorizando os repasses previdenciários obrigatórios;
- 7.Reduzir gradualmente o comprometimento da receita corrente com despesas correntes, mediante revisão de contratos, racionalização de gastos e incremento da arrecadação própria;
- 8.Promover a redução progressiva da despesa com pessoal do Poder Executivo, a fim de alcançar o limite legal até o exercício de 2032, conforme previsto na LC nº 178/2021;
- 9.Aprimorar os mecanismos de controle de caixa para assegurar que os restos a pagar processados estejam integralmente lastreados em disponibilidade financeira líquida; realizar correta conciliação entre os saldos financeiros e os compromissos assumidos ao final do exercício; e evidenciar, nas prestações de contas, a compatibilidade entre execução orçamentária e posição financeira do ente;
- 10.Aperfeiçoar o controle contábil da execução das despesas por fonte de recurso, assegurando que os gastos vinculados ao FUNDEB estejam devidamente lastreados na receita correspondente do mesmo exercício;
- 11.Instituir, por meio de lei específica, plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, conforme exigência da legislação vigente;
- 12.Adotar alíquota suplementar condizente com a necessidade de reequilíbrio atuarial, conforme previsto nos estudos técnicos apresentados no DRAA;
- 13.Implementar medidas que promovam o aprimoramento da transparência ativa da gestão, garantindo o acesso amplo e em tempo real às informações relevantes no Portal da Transparência;
- 14.Concluir a elaboração do Plano Municipal da Primeira Infância e assegurar sua implementação em prazo razoável, alinhando-se às diretrizes nacionais voltadas à proteção e desenvolvimento da criança.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA
INTERESSADOS:
EDILSON TAVARES DE LIMA
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)
ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Trata-se da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Toritama, Edilson Tavares de Lima, relativa ao exercício de 2023. A auditoria contém falhas na programação financeira e no cronograma de execução das despesas, além de abertura exagerada de créditos adicionais.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se a abertura de créditos adicionais excessivos descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento; (ii) determinar se as falhas formais na execução orçamentária implicam em irregularidade capaz de comprometer a aprovação das contas.
3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) Conforme o art. 8º da LOA, foi autorizado um limite de 40% para créditos suplementares, sem violar o limite legal, obedecendo às disposições da legislação federal. (2) Apesar do déficit de execução orçamentária, o superavit financeiro demonstra capacidade de gerenciamento imediato das obrigações de curto prazo. (3) As falhas orçamentárias são formais e não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas, merecendo recomendações para correção de procedimentos futuros.
4. DISPOSITIVO: Aprovação com ressalvas das contas do Prefeito Edilson Tavares de Lima relativas ao exercício de 2023.
5. TESE: (1) A abertura de créditos adicionais dentro do limite legal não descaracteriza a Lei Orçamentária como instrumento de planejamento. (2) Falhas formais na execução orçamentária não comprometem a regularidade das contas, devendo recomendações ensejar para a adoção de práticas adequadas.
6. Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 29-A; Lei Complementar nº 101/2000, art. 20; Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 7º e 43.
7. Jurisprudência relevante relevante: Não há jurisdição específica.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/05/2025,

EDILSON TAVARES DE LIMA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;
CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;
CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais exigíveis, dentre os quais se destacam o limite para gastos com pessoal, a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;
CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;
CONSIDERANDO que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;
CONSIDERANDO que o município obteve nível Ouro de transparência da gestão, de acordo com a metodologia do Levantamento Nacional de Transparência Pública-LNTP;
CONSIDERANDO que o município elaborou o Plano Municipal pela Primeira Infância-PMPI;
CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Toritama a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). EDILSON TAVARES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2023,

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Toritama, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de até 10% da despesa fixada na LOA, de forma a não descaracterizar o citado diploma como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100542-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI

INTERESSADOS:

ERIVALDO JOSE DA SILVA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. GESTÃO DO RPPS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de Calumbi, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a gestão do Prefeito Erivaldo José da Silva, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2.1. Há três questões em discussão: (i) verificar o cumprimento dos limites constitucionais e legais; (ii) avaliar os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) analisar a adequação das ações de transparência e de Primeira Infância (elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância).

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Constatada a observância a todos os limites constitucionais e legais, a exemplo do repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores, gastos com pessoal, nível de endividamento, aplicação mínima de recursos na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino; remuneração dos profissionais da educação básica; aplicação da complementação – VAAT em educação infantil e despesas de capital) e na Saúde. 3.2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). 3.3. A inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, assim como as impropriedades constatadas na gestão dos recursos da Educação, a exemplo do descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior, ensejam recomendações. 3.4. Os apontamentos técnicos relativos à gestão do RPPS - RPPS em desequilíbrio atuarial e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial - requerem medidas efetivas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas. 3.5. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

4. DISPOSITIVO E TESES: 4.1. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. 4.2. Teses de Julgamento. (i) O planejamento governamental, assim como a execução orçamentária e financeira devem ser aprimorados para evitar falhas e inconsistências. (ii) Impropriedades relacionadas à gestão fiscal e dos recursos na Educação, quando não verificados danos à administração, são dignas de recomendações para as devidas correções. (iii) Medidas de controle efetivas são necessárias para sanar o déficit atuarial do RPPS.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República (arts. 29-A, 31, §§ 1º e 2º, 70 e 71, inciso I, 75, 149, §1º, 167, inciso VII, 169, §§ 3º e 4º, 212, caput, 227), Emenda Constitucional nº 103/2019 (art. 9º, §4º), Constituição Estadual (art. 86, §1º), Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 2º, inciso II, 69 e 70, inciso V), Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, §1º do art. 1º; arts. 20 e 50, inciso II), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 25, 26, 27 e 28), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 85 e 89), Lei Federal nº 9.717/1998 (arts. 1º, inciso I, e 2º), Portaria MTP nº 1.467/2022 (arts. 55, incisos I e II, 63 e 164), Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, Resolução TC nº 13/1996, Regimento Interno TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, art. 146), Resolução TC nº 142/2021, Resolução TC nº 236/2024 (arts. 4º, 8º e 14).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/05/2025,

ERIVALDO JOSE DA SILVA:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 67) e da defesa apresentada (doc. 71);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (26,08% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 81,56% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 67,30% da complementação VAAT em educação infantil e 15,38% em despesas de capital);

CONSIDERANDO a observância ao limite mínimo de aplicação da receita vinculável em Saúde (22,42%), atendendo ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO que o repasse das contribuições previdenciárias devidas (segurados e patronal) ao RGPS e ao RPPS, pertencentes ao exercício, ocorreram de forma integral;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO a ausência de fonte específica para registro das despesas custeadas com recursos do superávit financeiro do FUNDEB ocorrido no exercício anterior, assim como o descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas na gestão do RPPS - desequilíbrio atuarial (déficit atuarial no montante de R\$ 89.633.850,25) e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial -, requerem medidas de controle efetivas para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Calumbi a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ERIVALDO JOSE DA SILVA, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023,

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Calumbi, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas de controle efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio atuarial do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (arts. 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022), incluindo a adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calumbi, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88.

2. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o art. 8º da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

3. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

4. Apresentar o Balanço Patrimonial contendo todas as informações exigidas pelas normas correlatas, a exemplo das notas explicativas sobre o saldo negativo em contas do seu Quadro de Superávit/Déficit.

5. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.

6. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2908/2025

PROCESSO TC Nº 2428299-6

PENSÃO

INTERESSADO(S): NOEMIA DE BARROS ALBUQUERQUE e RILZETE DE BARROS ALBUQUERQUE MOURA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 739/2024 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife - RECI-PREV, com vigência a partir de 08/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2909/2025

PROCESSO TC Nº 2521729-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ROSEMARY DE MENDOÇA SIQUEIRA GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 679/2023 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 02/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2910/2025

PROCESSO TC Nº 2428644-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ALCINEIA ALVES BEZERRA DE MORAES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 038/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 11/08/2022.

CONSIDERANDO que a servidora não atingiu a pontuação mínima necessária que a regra de aposentadoria selecionada exige;

CONSIDERANDO que a CTC-RGPS carreada aos presentes autos não informa datas de início e fim do período de contribuição previdenciária recolhida em favor da servidora;

CONSIDERANDO que o ato aposentatório em lide fixa a data de início do benefício em 11/08/2022, data de publicação e vigência da Portaria nº 031/2022, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, constante do Processo TCEPE nº 2216771-7;

CONSIDERANDO que, em 11/08/2022, data da inativação, a servidora não preenchia o requisito de idade mínima (52 anos) estabelecido pela norma legal assentada no ato aposentatório,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2911/2025

PROCESSO TC Nº 2520788-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA MELO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 012/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 03/06/2024.

CONSIDERANDO que a servidora não preencheu, até à data da inativação, o requisito de pontuação mínima (91 pontos) necessária, exigida pela regra de aposentadoria selecionada,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2912/2025

PROCESSO TC Nº 2521380-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MEIRE FERREIRA LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 025/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo - IPSEL, com vigência a partir de 03/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2913/2025

PROCESSO TC Nº 2521962-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARLUCE DE FATIMA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 018/2025 - Prefeitura Municipal da Aliança/ALIANÇA PREV, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2914/2025

PROCESSO TC Nº 2522031-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CLODOALDO FREIRES BEZERRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 04/2025 - Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Salgueiro - FUNPRESSAL, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo

registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2915/2025

PROCESSO TC N.º 2521507-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSÉ LACERDA DE HOLANDA LUCAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0627/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2916/2025

PROCESSO TC N.º 2521510-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ESPEDITO SARAIVA FERNANDES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0551/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2917/2025

PROCESSO TC N.º 2521516-4

RESERVA

INTERESSADO(S): EVERALDO PAULO AUGUSTO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0556/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2918/2025

PROCESSO TC N.º 2521739-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SEVERINA ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 017/2025 - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2919/2025**PROCESSO TC Nº 2521271-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CARMEM LUCIA FERNANDES EPIFANI VELOSO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0518/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2920/2025**PROCESSO TC Nº 2521501-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** KILMA TEIXEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0644/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2921/2025**PROCESSO TC Nº 2521521-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSEVAL SERAFIM CORREIA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0640/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2922/2025**PROCESSO TC Nº 2521535-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** APARECIDA RÉGIA TENÓRIO RIBEIRO DE BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 434/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUIQUE, com vigência a partir de 03/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2923/2025**PROCESSO TC Nº 2521721-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SUANÍ ESTEVAM DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 744/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUIQUE , com vigência a partir de 01/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2924/2025

PROCESSO TC Nº 2521797-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DA GLORIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 007/2025 - RIACHO PREV, com vigência a partir de 10/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2925/2025

PROCESSO TC Nº 2521804-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SEVANUZA CARDOSO DE OLANDA MOURA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 006/2025 - RIACHO PREV, com vigência a partir de 10/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2926/2025

PROCESSO TC Nº 2521969-8

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA DAMIANA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 05/2025 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA , com vigência a partir de 26/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2927/2025

PROCESSO TC Nº 2522235-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): FADIA GOMES PEREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 003/2025 - ARCOPREV, com vigência a partir de 17/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2928/2025

PROCESSO TC N.º 2428479-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): RUTH DE OLIVEIRA ROSA NETA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5642/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2929/2025

PROCESSO TC N.º 2520992-9

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARCUS CESAR CORTEZ DE CASTRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0270/2025 - Fundação de Aposentadorias Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2004.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2930/2025

PROCESSO TC N.º 2521409-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA JURACI BESERRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1087/2022 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 26/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2931/2025

PROCESSO TC N.º 2521998-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA GRACIETE SALES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 605/2024 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 06/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO